



---

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª. CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO Nº 364/99

SESSÃO DE: 08.06.99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000407/98      A I : 1/9717884

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Seleção Promoções e Empreendimentos LTDA.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

---

**EMENTA:** Extravio de documentos fiscais – NF série D. Projeto profundidade normal. Inocorrência do ilícito, comprovada por perícia. **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal. Recurso desprovido, decisão absolutória confirmada por unanimidade.

---

**RELATÓRIO:** Peça inicial, Auto de Infração, acusou a Autuada de ter extraviado notas fiscais de venda a consumidor ou bilhete de passagem de nº 0283 ao 2.809 e NF de venda série NF 033 ao 100.

Apontadas as normas violadas e estabelecida a respectiva sanção ( art.177 a 230, Dec. 24.569/97. art. 878, VIII, § 4º do mesmo Dec.).

Impugnando a autuada alegou que os documentos fiscais apontados de extravio, se encontravam em seu poder, tendo ela os posto à disposição da fiscalização.

Por diligência restou provado que existiam e foram apresentados à perita que informou o fato em doc. de fls. 46.

Em razão de tais fatos a julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Parecer da Assessoria Tributária concordando com a decisão recorrida e parecer não discrepante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR:** Auto de infração carente de objeto. Comprovada por perícia a existências das notas fiscais tidas por extraviadas, improcedente é a acusação.

Impõe-se em razão do que dos autos consta a improcedência da ação fiscal, na forma do julgamento feito pela julgadora monocrática.

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão absolutória exarada à Primeira Instância.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc. os autos de nº 1/000407/98, ref. ao AI nº 1/9717884 a 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida à Instância Singular, na forma do voto do relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de junho de 1999.

Conselheiros:

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

  
Moacir José Barreira Danziato

Maria Diva Santos Salomão

José Maria Vieira Mota

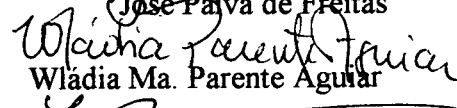
Albuquerque

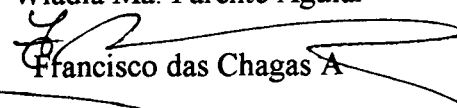
  
José Amarelho Belém de Figueiredo

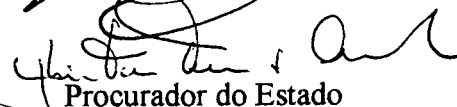
Fomos presentes

Consultor Tributário .

  
José Pajva de Freitas

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

  
Francisco das Chagas A

  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade